

**ACESSO AO CARGO PÚBLICO E A LIMITAÇÃO DA IDADE CONFORME
ENTENDIMENTO DO STF E JURISPRUDÊNCIAS**

Paulo Ferreira Sena¹

Ana Celuta Fulgêncio Taveira²

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo trazer a indagação sobre ingresso ao cargo público militar e os requisitos exigidos, dando ênfase no requisito etário. O trabalho vai centralizar nos requisitos exigidos pelo estado de Goiás, que os regularizou através de lei e no exercício do seu poder constituinte derivado decorrente. Assim, vai ser exposto os entendimentos dos Tribunais Superiores e dos doutrinadores especialistas no assunto. Faremos questionamentos sobre a razoabilidade, proporcionalidade e legalidade do critério da idade para o exercício do cargo, bem como a insegurança jurídica que esse contexto reflete na sociedade. O Estado tem a função de seguir os princípios implícitos e explícitos no Ordenamento Jurídico Constitucional, pois na relação entre esse e o particular, deve observá-los.

PALAVRAS-CHAVE: Concurso. Público. Idade. Estado. Administração.

1 INTRODUÇÃO

São várias formas de definição de Estado, alguns doutrinadores fala que ele surgiu pela necessidade de convivência entres as pessoas em um grupo social. No entanto, outros doutrinadores falam que sempre existiu tanto o Estado como a sociedade, mesmo que em mínimos resquícios.

O Brasil adotou como forma de Estado a Federação, desde a Constituição de 1891, quando passou a ser República. A forma Estado Federativa foi adotada pela primeira vez nos Estados Unidos em 1787, onde, anteriormente possuía 13 colônias Britânicas que renunciando sua soberania para formar um único Estado. Esse processo decorreu de agregação. No Brasil, a formação do Estado se deu pelo processo de segregação, pois, anteriormente era adotado um regime unitário, um único ente político, que posteriormente ocorreu a divisão de dentro para fora, formando os estados-membros detentores de autonomia. Atualmente, a Constituição Federal torna defeso a cessão dos estados da federação.

¹ Graduando em Direito do Centro Universitário Alfredo Nasser. Contato: paulobrasil582@gmail.com.

² Professora do Centro Universitário Alfredo Nasser. Mestre em Direito e Doutora em Educação. Contato: anaceluta@unifan.edu.br.

As características do Estado Federado é a descentralização política e a capacidade de autoadministração. A primeira, que além do poder central é descentralizado o poder político aos seus entes federativos, assim permitindo que escolham seus próprios dirigentes. A segunda, fala que os entes federativos possuem autonomia para se auto-organizar, autogoverno, autoadministração.

Para o exercício dessa autonomia, o Estado necessita de agentes públicos para exteriorizar a vontade do Estado em busca do interesse coletivo, podendo o provimento ocorrer por meio de contratação temporário, concurso público e por CLT através de concurso público.

2 METODOLOGIA

Foi utilizada como metodologia a pesquisa em livros, doutrinas, jurisprudências, julgamentos com repercussão, atos normativos e em sites especializados no tema.

3 DISCUSSÕES, RESULTADOS E/OU ANÁLISE DE DADOS

Mormente, o artigo 37 inciso I da Constituição Federal, expressa que os cargos e empregos públicos são acessíveis aos brasileiros e aos estrangeiros na forma da lei. No caso do acesso do estrangeiro é necessário regulamentação para tornar-se efetivo, significa que a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios necessitam editar lei própria, para definir quais cargos poderão ser acessíveis aos estrangeiros. Assim, a Carta Magna não vedou o acesso do estrangeiro do cargo público ou emprego, sendo exigência a regulamentação por meio de lei. O dispositivo em tela possui eficácia Limitada, segue entendimento consolidado do STF.

Jurisprudência

STF: “Estrangeiro. Acesso ao serviço público. Art. 37, I, da CF/1988. O STF fixou entendimento no sentido de que o art. 37, I, da CB (redação após a EC 19/1998), consubstancia, relativamente ao acesso aos cargos públicos por estrangeiros, preceito constitucional dotado de eficácia limitada, dependendo de regulamentação para produzir efeitos, sendo assim, não autoaplicável.” (RE 544.655? AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 9?9?2008, Segunda Turma, DJE de 10?10?2008.)

4 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Administração pública, conforme o Decreto n. 200, é compreendida pela administração Direta e Indireta. A primeira corresponde aos órgãos que integram a estrutura das pessoas federativas, que vai exercer a atividade de forma centralizada. Nesse caso o Estado manifesta a sua vontade por meio dos seus órgãos, os quais se encontram dentro da pessoa jurídica, essa com personalidade jurídica. No entanto, os órgãos são pessoas despersonalizadas.

A segunda é constituída pelos órgãos descentralizados, essas são dotadas de personalidade jurídica própria, sendo elas: Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Fundações Públicas.

Assim, a administração pública é um conjunto de órgãos, agentes e serviços instituídos pelo Estado para que seja prestado o serviço público, como educação, saúde, segurança, entre outros. A administração pública ao exercer tal atividade busca sempre a satisfação do interesse público.

4.1 Agentes Públicos

Como já mencionado anteriormente, o Estado presta seu serviço por meio dos órgãos e seus agentes públicos, este último será foco desse tópico.

Os agentes públicos são divididos em agentes políticos, particulares em colaboração e servidores estatais.

São agentes políticos aqueles que executam as diretrizes do poder público, em regra são de forma transitória, buscando sempre a execução para que o Estado busque o fim desejado. Podemos citar os agentes que possuem mandatos eletivos e os magistrados, membros do Ministério Público e os Membros dos Tribunais de Contas.

Particulares em colaboração são aqueles que exercem o *munus* público, que se sujeitam a certos encargos em prol da coletividade. Em razão dessa colaboração recebem certos benefícios, como um descanso remunerado depois de prestarem o serviço. Podemos citar os mesários para serviços eleitorais e os jurados para o tribunal do júri.

E por último, os servidores estatais são subdivididos em temporários, celetistas e estatutários. Os servidores temporários são aqueles com previsão no artigo 37 da Constituição Federal, que admite a sua contratação por um tempo determinado para suprir necessidade

excepcional interesse público. O texto já deixa explícito os requisitos, sendo de necessidade excepcional e interesse público.

Os celetistas são aqueles que têm a sua relação regulada pela Consolidação das Leis Trabalhistas. Sua relação é o mesmo da área privada, aplicando as normas da CLT e ocorrendo a sua contratação por meio de concurso público, podendo contratar nessa modalidade as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Por fim, os estatutários, regido pelo regime estatutário onde regular a relação desse servidor com o Estado. As regras básicas devem estar contidas em lei, onde cada ente federativo, devido sua autonomia, pode elaborar sua legislação pertinente, sendo uma característica de pluralidade normativa. Nessa relação inexistente contrato, levando outros fatores de direito público como o provimento do cargo, nomeação a posse e outros.

Na esfera na União foi legislado o ato normativo de lei nº 8.112/90, que regulamenta o regime dos estatutários, nele contém o tipo de provimento, como se procede a nomeação e a posse, entre outros procedimentos. Dentro desse contexto, o art. 61, §1º, II, “a” da Carta Magna fala que a iniciativa de lei que dispõe sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta e autarquia ou de sua remuneração é de competência privativa do chefe do executivo.

5 CONCURSO PÚBLICO

5.1 Conceito

José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo, exterioriza de forma escrita que concurso público é um procedimento administrativo que tem por finalidade aferir aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos ou funções públicas.

Nesse contexto, podemos falar que quando se fala em aptidões pessoais, o Estado analisa o candidato conforme sua capacidade intelectual, física e psíquica. Essas análises respeitarão o princípio de igualdade, pelo qual permite que todos os interessados podem concorrer igualmente a vaga, dando igual condição. Princípio da moralidade administrativa, pois esse proíbe qualquer forma de favorecimento, perseguições pessoais ou qualquer forma de nepotismo. Princípio da competição, que enseja a competição entre os candidatos buscando uma boa classificação entre as vagas e o princípio da acessibilidade funcional. Assim, o

concurso público é um instrumento que seleciona os candidatos conforme o sistema de mérito, porque traz um certame onde todos podem participar, analisando os requisitos conforme o mérito do candidato, um processo imparcial.

5.2 A limitação da idade

É imprescindível discorreremos sobre o artigo 37, inciso II da Carta Política, no artigo a constituição deixou evidente que, a lei poderá trazer em seu bojo restrições e limitações para a investidura ao cargo ou emprego público. Entretanto, essas limitações devem ser observadas a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma da lei, não entrando as nomeações para os cargos em comissão, que é de livre nomeação e exoneração. Assim, o texto constitucional não é enrijecido, podendo ter exceções. Observando em cada caso suas peculiaridades. Assim, o STF consolidou o entendimento na súmula 683: “O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido”.

Assim, o STF possui a orientação que é válida a exigência de limite de idade para ingresso a determinados cargos público. Entretanto, não basta apenas estar previsto no edital do referido concurso, é necessário lei com a referida previsão. Referente a súmula e súmulas vinculantes, vale mencionar que em razão do princípio da fossilização o poder Legislativo e o STF não se vinculam a aquelas. Princípio racional, tendo em vista uma das características dos direitos fundamentais é a historicidade, pois, a sociedade está em constante mudança e o direito deve acompanhá-la, talvez um fato que era ilícito ontem, amanhã não seja, bem como o direito não é uma ciência exata.

No tocante a idade, Segundo Celso Antônio de Mello em sua obra escreve que não é inconstitucional estabelecer limite de idade quando o concurso destinar-se a determinados cargos ou empregos cujo desempenho requeira esforços físicos ou cause acentuados desgastes intoleráveis a partir das faixas etárias mais elevadas (MELLO, 2019).

Uma controvérsia a respeito da exigência de idade é que se dispensa a limitação de idade para aqueles que já são servidores públicos, ficando evidente a relativização. A ilegitimidade é visível, pois a limitação de idade não teria base na natureza das funções exercidas, como seria aceitável na qualificação jurídica do candidato. Sendo indiscutível a ofensa aos princípios impessoalidade, acessibilidade funcional, sendo cabível ao Poder Judiciário reprimir a distorção.

Ouso trazer uma reflexão, uma comparação entre instituições que possuem a mesma função prevista em lei, que é a de polícia administrativa. Podemos citar a Polícia Militar, Polícia Rodoviária Federal e a Guarda municipal. A polícia administrativa possui as atribuições previstas em lei, sendo uma polícia que recai sob os bens, direitos e atividades, tendo caráter preventivo, impede a conduta social inadequada. Entretanto, a reflexão se dará sobre a Polícia Militar dos estados e a Polícia Rodoviária Federal.

Quais são os requisitos utilizados para definir a idade de ingresso às referidas instituições? A Magna carta, em seu dispositivo deixa claro que devem ser observados os requisitos e peculiaridades da função a ser exercida. No entanto, tanto a Polícia Militar como a Polícia Rodoviária Federal exercem as mesmas atribuições, pois são polícias administrativa. Estamos diante de uma controvérsia, pois o limite etário para ingresso são completamente distintos, diferenças gritantes.

O estatuto da Polícia Militar de Goiás (lei Nº 8.033, de 02 dezembro de 1975), em seu art. 10 traz os requisitos para ingresso na carreira, exigindo a idade de 32 anos verificada na data da inscrição. Já a Polícia Rodoviária Federal, pode fazer concurso na idade limite de 65 anos de idade, pois, a reforma da previdência, exige que o servidor fique no mínimo dez anos no serviço público e cinco no exercício do cargo, aposentando de forma compulsória aos 75 anos de idade.

Qual a base lógica utilizada para a exigência etária, para ingresso em cargo que exerce as mesmas funções, e idades completamente diferentes? Se o próprio Estado através da lei diz que uma pessoa pode trabalhar até os 75 anos de idade, o limite de 32 anos de idade, tornar se sem razoabilidade e desproporcional.

Trago mais uma indagação, a Constituição Federal deixa claro que é acessível o acesso ao cargo ou emprego público, observados as peculiaridades das funções para determinar a faixa etária, sendo regulamentados pela administração direta através do poder constituinte derivado decorrente. Assim, alguns estados-membros fizeram.

O estado de Goiás, através de sua autonomia, regulamentou o acesso ao concurso público da Polícia Militar, na Lei Nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975. A lei em seu artigo 11 traz os requisitos para o quadro de oficial da corporação, sendo um desses a idade de 32 anos completados até o último dia da inscrição. No entanto, gostaria de dar ênfase no §3º onde tem a previsão de que a referida idade de 32 anos não se aplica aos policiais militares da ativa da corporação. Para o ingresso no cargo de soldado do mesmo órgão são exigidos 30 anos de idade.

Uma controvérsia evidente na exigência de idade é que se dispensa a limitação de idade para aqueles que já são servidores públicos, ficando claro uma desigualdade. A ilegitimidade é visível, pois a limitação de idade não teria base na natureza das funções exercidas, como seria aceitável na qualificação jurídica do candidato. Sendo indiscutível a ofensa aos princípios impessoalidade, acessibilidade funcional, sendo cabível ao Poder Judiciário reprimir a distorção.

Cabendo nesse caso uma discussão sobre a discriminação entre o civil que vai prestar o concurso público e o servidor integrante da corporação, ofende o princípio da isonomia, possuindo incompatibilidade com a Constituição federal no seu artigo 5º. Pois, para o civil prevalece uma idade de 32 anos, sendo que não prevalece para o militar da ativa.

Mesmo com a autonomia do estado em legislar sobre o ingresso no cargo, conforme as peculiaridades da função, não vejo critérios objetivos, apenas convenientes para o ente federativo. Assim, traz para o meio social uma instabilidade jurídica. Destarte, até o mesmo estado estipula duas idades distintas para o ingresso na mesma carreira, exercendo as mesmas funções.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Infere-se, portanto, que o provimento em cargo público deve ter a previsão dos requisitos de ingresso em lei, observando sempre os princípios constitucionais para garantir a igualdade, o acesso ao cargo público e imparcialidade no processo. O estado deve observar critérios objetivos conforme o cargo a ser exercido, bem como usar a proporcionalidade e razoabilidade de exigência de idade limite para o acesso, pois, o próprio Estado fala, através dos atos normativos, que pode trabalhar até os 75 anos de idade, que esse cidadão tem competência para exercer a função nessa idade, por que limitar a faixa etária de 32 anos.

Bem como os requisitos devem ser verificados na inscrição do concurso e não na posse, pois traz uma expectativa, bem como, demonstra que mesmo o candidato não possuindo a idade, se encaixa em todas as demais exigências, por passar na prova teórica, física, psicológica, etc.

Reitero que atualmente possui vários precedentes de candidatos com idades superiores ao exigido, foi barrado de assumir o cargo. Entretanto, ao buscar a tutela jurisdicional para discutir a razoabilidade e proporcionalidade, foi deferido o pedido inicial. Assim, o critério de idade deve observar em cada caso concreto, através dos testes previstos no certame.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINE, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 29. ed. São Paulo: Método, 2019.

BRASIL. [**Constituição (1988)**]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967**. Aprova a organização da Administração Federal.

GOIÁS. **Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017**. Estabelece as normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública estadual.

GOIÁS. **Lei nº 8.033, de 02 dezembro de 1975**. Estabelece o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SANTOS CARVALHO FILHO, José. **Manual de direito administrativo**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2019.